

PROJETO DE LEI N° 558, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Altera dispositivo da Lei n°
469, de 25 de junho de 1993.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 469, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° O Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF será integrado por dez conselheiros, sendo três representantes dos prestadores de serviços, dois representantes dos trabalhadores de saúde e cinco representantes dos usuários, a saber:
I - representantes dos prestadores de serviço:

- a) um representante da Secretaria de Saúde;
- b) um representante do Hospital Universitário de Brasília ou do Hospital das Forças Armadas;
- c) um representante da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

II - dois representantes dos Trabalhadores de Saúde, indicados pelas entidades e sindicatos de classe representativas do setor, observando-se que cada entidade ou sindicato indicará um nome para escolha do Governador.

III - Representantes dos Usuários:

- a) um representante de associações de portadores de necessidades especiais;

b) um representante de associações de portadores de patologia;
c) um representante de entidade de defesa do consumidor;
d) dois representantes escolhidos pelo governador do Distrito Federal entre os membros dos Conselhos Comunitários, Associações de Moradores ou entidades equivalentes.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal, na condição de membro nato, com direito a voto de quantidade e qualidade.

§ 2º Para cada membro efetivo será indicado um suplente.

§ 3º O Governador do Distrito Federal designará os membros efetivos e suplentes do Conselho, uma vez concretizadas suas indicações pelos órgãos ou entidades correspondentes."

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 469, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, no mínimo, cinco de seus membros e serão deliberativas na presença de 51 % (cinquenta e um por cento) de seus integrantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1999.